

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

LEI N.º 3.544, DE 06 DE OUTUBRO DE 2000.

*Alterada pela Lei 3558/00.  
" " 3584/01  
Alt. pela lei 4049/04*

Dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos servidores municipais vinculados ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar n.º 2.635/90, e dá outras providências.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos servidores municipais vinculados ao Regime Jurídico instituído pela Lei Complementar n.º 2.635, de 04 de maio de 1990.

Art. 2º O Plano de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar n.º 2.635/90, em seu artigo 190 e subseqüentes, será mantido pelo Município, mediante sistemas para os quais contribuirão o Município e o servidor.

Art. 3º Para atender as finalidades do Plano de Seguridade Social, são criados:

- I – o Fundo de Aposentadoria e Pensão (FAP); e
- II – o Fundo de Assistência à Saúde (FAS).

**TÍTULO II**  
Dos Fundos

**CAPÍTULO I**  
Do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAP

Art. 4º É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAP, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar n.º 2.635/90, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º Correrão por conta do FAP, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionistas, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

§ 2º Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º Permanecem custeados exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 5º Constituem recursos do FAP:

I – o produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 4º desta Lei, na razão de 10% (dez por cento) da remuneração dos servidores ativos, e de 8% (oito por cento) sobre provento ou pensão, respectivamente, dos servidores inativos e pensionistas;

II – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada e Câmara Municipal - na razão de 17% (dezesete por cento) da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4º desta Lei;

III – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – a transferência do saldo dos recursos do Fundo de Assistência e Previdência instituído pela Lei n.º 3.176, de 09.01.97, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.98; e

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º As contribuições de que trata este artigo não incidirão sobre o salário família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão.

§ 2º O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

CAPÍTULO II  
Do Fundo de Assistência à Saúde - FAS

Art. 6º Fica instituído o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, destinado ao custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, inativos e pensionistas sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar n.º 2.635/90, bem como aos seus dependentes.

Art. 7º Constituem recursos do FAS:

I – o produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no artigo 4º desta Lei, na razão de 5% (cinco por cento) do salário de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

II – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Centralizada e Câmara Municipal – na razão de 5% (cinco por cento) do salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4º desta Lei;

III – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAS;

V – o produto das restituições de despesas decorrentes de assistência à saúde, geradas mediante autorização expressa, referentes a atendimento sem cobertura contratual dos planos de saúde custeados pelo FAS e os remanescentes do FAP instituído pela Lei n.º 3176/97; e

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. As despesas geradas ao FAS, previstas no inciso V, serão corrigidas monetariamente pelo IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 8º Considera-se salário de contribuição, para efeitos do artigo anterior, o somatório do vencimento básico, anuênios, adicional de insalubridade e/ou periculosidade, difícil acesso e desdobramento, percebidos pelos servidores ativos e inativos, e as pensões.

### CAPÍTULO III Disposições Gerais dos Fundos

Art. 9º Os percentuais de contribuição para o FAP, estabelecidos nesta Lei, decorrem de avaliação atuarial realizada nos termos da legislação federal vigente e serão alterados por lei sempre que se verificarem avaliações que os modifiquem.

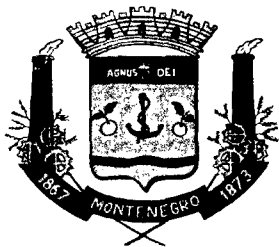
Art. 10. O valor das contribuições previstas nesta Lei deverá ser creditado à conta dos respectivos Fundos até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem.

§ 1º O não recolhimento das contribuições no prazo previsto implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A falta de pagamento das contribuições, bem como o não repasse das contribuições descontadas dos servidores pelos Órgãos da Administração Centralizada e Câmara Municipal, constitui apropriação ou desvio de renda pública, os quais serão punidos na forma do Decreto-Lei n.º 201/67, bem como da legislação penal aplicável.

§ 3º A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos aos Fundos, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no Regime Jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 11. Os Fundos serão geridos com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus.

Art. 12. As disponibilidades de recursos dos Fundos serão aplicadas em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal n.º 9.717, de 27.11.98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município e aos respectivos segurados.

Parágrafo único. A aplicação das disponibilidades financeiras dos Fundos obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO IV  
Do Gerenciamento dos Fundos

Art. 13. São instituídos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, incumbidos do gerenciamento do FAP e do FAS.

Seção I  
Do Conselho de Administração

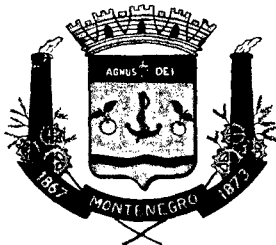
Art. 14. O Conselho de Administração será composto de membros titulares e suplentes, sendo:

- I – um (1) representante eleito em cada Secretaria Municipal;
- II – um (1) representante eleito pelos inativos e pensionistas; e
- III – um (1) representante indicado pelo Poder Executivo.

Art. 15. Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar as propostas orçamentárias dos Fundos;
- II – deliberar sobre as prestações de contas e os relatórios de execução orçamentária dos Fundos;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades dos Fundos quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que aludem os artigos 5º e 7º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira dos Fundos, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse dos Fundos, por meio de Resoluções, homologadas pelo Chefe do Executivo.

Seção II  
Do Conselho Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por cinco (5) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – quatro (4) representantes indicados pelos servidores através de eleição; e

II – um (1) representante indicado pelo Poder Executivo.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil dos Fundos, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores dos Fundos, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração e Prefeito Municipal, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Seção III  
Do mandato dos Conselheiros

Art. 18. O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 19. Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

Art. 20. Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

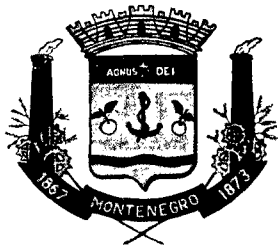
Art. 21. A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um (1) ano, permitida a recondução por uma (1) só vez.

TÍTULO III  
Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Constituem crédito do FAP instituído no artigo 4º desta Lei, ainda:

I – dotação orçamentária especial do Município, referente à reserva matemática do tempo de serviço passado, no valor correspondente a 16,07% (dezesseis vírgula zero sete por cento) da remuneração dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social e do Fundo de Assistência e Previdência instituído pela Lei n.º 3176/97; e

II – dotação orçamentária do Município, referente aos custos dos benefícios com os inativos concedidos, no valor correspondente a 7,20% (sete vírgula vinte por cento) da remuneração dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social e do Fundo de Assistência e Previdência instituído pela Lei n.º 3176/97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 23. As despesas e a movimentação das contas bancárias dos Fundos serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Art. 24. Até o término do atual mandato do Conselho Administrativo do FAP, eleito nos termos da Lei n.º 3.176/97, que expira em 12.04.2001, caberá ao mesmo o gerenciamento dos Fundos instituídos por esta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao atual Conselho Administrativo promover as eleições do novo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, antes do final do seu mandato.

Art. 25. No prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação da presente Lei, o Conselho Administrativo deverá apresentar minuta de Regulamento, a ser aprovada por Decreto do Executivo.

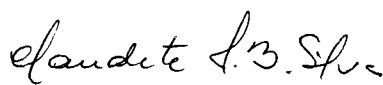
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente a sua aprovação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.176, de 09 de janeiro de 1997.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 06 de outubro de 2000.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

  
**CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,**  
Secretária-Geral.